



Número: **0819274-92.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Processo referência: **0812794-66.2020.8.10.0001**

Assuntos: **Crédito Direto ao Consumidor - CDC**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVANTE)		RODRIGO EL KOURY DAUD (ADVOGADO)	
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (AGRAVADO)		LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (AGRAVADO)		ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20970 180	26/10/2022 13:04	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0819274-92.2022.8.10.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Advogados: Gustavo César de Souza Mourão OAB/MG 89.370 e outros.

1º Agravado: Instituto Defesa Coletiva – IDC.

Advogada: Lilian Jorge Salgado OAB/MG 84.841.

2º Agravado: Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA.

Advogada: Ana Cristina Brandão Feitosa OAB/MA 4.068.

3º Agravada: Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul.

Defensor Público: não informado nos autos.

4º Agravado: Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

Promotor de Justiça: não informado nos autos.

Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Capital que determinou a produção das seguintes provas documentais requeridas pelos autores: contratos celebrados por pelo menos 1.000 (mil) consumidores, referentes à prorrogação de empréstimos, bem como apresentarem as

telas de confirmação da operação de prorrogação. Havendo dados

sigilosos, os documentos deverão ser anexados sob sigredo de justiça; juntarem aos autos plano de mídia da campanha referente à prorrogação dos empréstimos,

veiculado no período de abril a agosto de 2020; juntarem aos autos a lista

de consumidores que celebraram a solicitação de prorrogação/pausa no

período de abril a agosto de 2020. Havendo dados sigilosos, os

documentos deverão ser anexados sob sigredo de justiça e juntar aos autos as

informações referentes à lucratividade auferida com as prorrogações no

ano de 2020, no prazo de trinta dias.



Assevera ser cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de base.

Afirma que houve subversão do rito processual, ausência de comprovação mínima do fato constitutivo do direito, indevida inversão do ônus da prova e a necessidade de extinção da demanda sem resolução do mérito.

Aduz que o objeto da lide versa sobre informação suficiente e adequada veiculada nos meios de adesão à proposta de prorrogação de contratos padronizados e informação adequada quanto a eventual cobrança de juros remuneratórios nas parcelas prorrogadas.

Assevera que não há pertinência com a causa a determinação da apresentação dos documentos supramencionados, na medida em que o objeto da lide cinge-se a aferir a legalidade da informação transmitida através da publicidade da instituição financeira.

Afirma que o órgão administrativo competente decidiu pela regularidade das suas propagandas institucionais.

Requer ainda o reconhecimento da litispendência e extinção do processo de origem.

Entende ainda que o valor da causa não se mostra escorreito e que houve majoração sem pedido expresso formulado pelas partes.

Alega violação ao sigilo bancário previsto na Lei nº 105/2001.

Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão interlocutória.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente há de ser frisado o cabimento do vertente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada.

Nesse viés, o Tribunal de Sobreposição admitiu a interposição de agravo de instrumento em casos que a urgência seja concomitante à interposição do recurso, sendo demasiadamente inadequado, no ponto de vista processual, aguardar a apreciação da questão somente em sede de preliminar em recurso de apelação.

Ademais, a decisão trata expressamente da exibição de documentos, hipótese tratada no art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer o pedido especificamente quanto a modificação do valor da causa tendo em vista recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de apreciação em sede de agravo de instrumento (STJ. AgInt no Aresp nº 1.876.179/RJ. Relatora: Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma. DJe 18.04.2022).

Admitido o recurso, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

A concessão de pedidos liminares requer que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado a demora na entrega da prestação jurisdicional.

No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos vislumbro estarem



presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar.

Refuto a alegação de indevida inversão do ônus da prova. Trata-se de típica relação de consumo. Ademais, as provas referentes a publicidade da instituição financeira melhor podem ser apresentadas pela ora agravante, aplicando-se o princípio da carga dinâmica do ônus da prova.

Entretanto, entendo que houve indevida ampliação do objeto da demanda na determinação da apresentação dos documentos supramencionados, o que convolou-se em decisão extra petita.

A questão cinge-se da verificação de eventual publicidade enganosa e a prestação de informação clara e ostensiva quanto aos serviços oferecidos.

Nesse passo, embora a mera apresentação dos contratos bancários em juízo não configure quebre de sigilo bancário em sentido estrito, não há a necessidade e nem adequação ao fim almejado, eis que, como dito anteriormente, cinge-se o objeto da lide a análise da regularidade das peças publicitárias da instituição financeira.

Ademais, o CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, que tem por escopo Impedir que a publicidade enganosa ou abusiva cause constrangimento ao consumidor ou a empresas e defender a liberdade de expressão comercial, arquivou representação formulada em face das propagandas objeto do vertente processo e determinou seu arquivamento ante a ausência de ilegalidades.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido ora formulado.

Por absoluta pertinência, transcrevo partes da decisão do CONAR, in verbis:

“ (...) não vejo nos filmes promessa de perdão, suspensão de dívidas e /ou ambiguidade em termos.

(...)

Da análise das alegações, dos anúncios e documentos contidos nos autos, é possível verificar que a identificação da anunciante foi cumprida e que o anúncio veiculado foi respeitador, honesto e verdadeiro.”.

Com base nessas informações, há verossimilhança quanto ao respeito ao direito de informação dos consumidores.

A juntada dos contratos seria necessária em eventual fase de cumprimento de sentença dos consumidores porventura lesados.

Em ações coletivas que tenham como objeto direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória é genérica, prevendo a reparação, sem contudo, especificar os danos sofridos pelas vítimas, que será objeto de cumprimento de sentença pelos consumidores que se sentiram lesados, momento adequado para a apresentação em Juízo do contrato bancário firmado entre as partes.

Por fim, não verifico a pertinência do pedido de apresentação de informações quanto à lucratividade auferida pelo ora Agravante com o objeto da lide e nem ao plano de mídia que, tecnicamente, refere-se ao trabalho estratégico que tem a principal finalidade definir as principais plataformas e canais da campanha publicitária.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Aos ora Agravados para contrarrazões recursais.



Comunique-se a decisão ao juiz a quo.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATORA

